



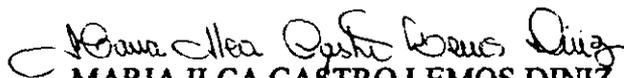
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

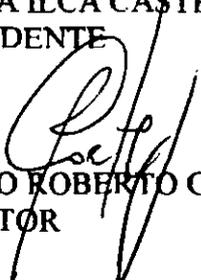
PROCESSO Nº. : 13841.000205/93-71  
RECURSO Nº. : 110.440  
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Ex: 1993  
RECORRENTE : BEL IMOBILIÁRIA CONSTRUTORA LTDA.  
RECORRIDA : DRJ EM CAMPINAS - SP  
SESSÃO DE : 25 de fevereiro de 1997  
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.854

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Cabível o lançamento de ofício, pela insuficiência de recolhimento da contribuição social, apurada por estimativa, com fulcro no artigo 40 da Lei nº 8.541, de 23/12/92,

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BEL IMOBILIÁRIA CONSTRUTORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ  
PRESIDENTE

  
PAULO ROBERTO CORTEZ  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT e FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13841.000205/93-71  
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.854  
RECURSO Nº. : 110.440  
RECORRENTE : BEL IMOBILIÁRIA CONSTRUTORA LTDA.

**RELATÓRIO**

BEL IMOBILIÁRIA CONSTRUTORA LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 57/59, da decisão prolatada às fls. 50/52, da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo - SP, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 34, referente a contribuição social sobre o lucro.

Da descrição dos fatos e enquadramento legal consta que o lançamento é decorrente da insuficiência do recolhimento da contribuição social com base no lucro estimado, com infração aos artigos 1º, 2º, 38 e 40, da Lei nº 8.541/92.

A empresa impugnou a exigência (fls. 37/40), alegando, em síntese, que a fiscalização cometeu um erro ao fundamentar o lançamento com base nos artigos 1º, 2º e 40 da Lei nº 8.541/92, pois, como se depreende da atividade por ela desenvolvida, resulta claro que se insere no item IV do artigo 5º do mesmo diploma legal. Portanto, não resta dúvida que, estando a impugnante obrigada a apurar os seus resultados mensalmente, optante porém, do pagamento mensal por estimativa, e tendo havido insuficiência no recolhimento da contribuição social, não pode ela sujeitar-se à exigência tributária com desprezo à base de cálculo estribada no lucro real.

Assevera ainda que, não tendo havido nos meses de janeiro e fevereiro de 1993, resultado positivo que ensejasse tributação, não pode prosperar o auto de infração lavrado.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência fiscal e motivou o seu convencimento com o seguinte ementário:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13841.000205/93-71  
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.854

*“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURÍDICAS.*

*ANO-CALENDÁRIO DE 1993*

*PERÍODO DE APURAÇÃO: JANEIRO A MARÇO*

*Insuficiência de recolhimento da contribuição calculada por estimativa: aplicam-se à contribuição social as mesmas normas de pagamento estabelecidas para o IRPJ. Assim, constatado que a empresa não se valeu dos balanços mensais definitivos, procedente é a cobrança pela via reservada para os recolhimentos mensais por estimativa (Lei nº 8.541/92, art. 40, c/c Instrução Normativa SRF nº 98/93, art. 2º e seus§§).*

*EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE.”*

Ciente da decisão de primeira instância em 18/07/95 (AR fls. 55), a contribuinte interpôs recurso voluntário de fls. 57/59, protocolo de 16/08/95, onde desenvolve a mesma argumentação da fase impugnatória.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13841.000205/93-71  
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.854

**VOTO**

**CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CORTEZ , RELATOR**

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Trata a matéria ora em discussão, de recolhimento a menor, por parte da recorrente, da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1993, com base no lucro estimado.

Inicialmente, vale citar o disposto no artigo 38 da Lei nº 8.541 de 23/12/92, o qual dispõe que:

*“Art. 38 - Aplicam-se à contribuição social sobre o lucro (Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988) as mesmas normas de pagamento estabelecidas por esta Lei para o imposto de renda das pessoas jurídicas, mantidas a base de cálculo e alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei.”*

Por outro lado, dizem os artigos 1º, 2º, 3º e 40, do mesmo diploma legal:

*“Art. 1º - A partir do mês de janeiro de 1993, o imposto sobre a renda e adicional das pessoas jurídicas, inclusive das equiparadas, das sociedades civis em geral, das sociedades cooperativas, em relação aos resultados obtidos em suas operações ou atividades estranhas a sua finalidade, nos termos da legislação em vigor, e, por opção, o das sociedades civis de prestação de serviços relativos às profissões regulamentadas, será devido mensalmente, à medida em que os lucros forem sendo auferidos.”*

*“Art. 2º - A base de cálculo do imposto será o lucro real, presumido ou arbitrado, apurada mensalmente, convertida em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR (Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 1º) diária pelo valor desta no último dia do período-base.”*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13841.000205/93-71  
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.854

*“Art. 3º - A pessoa jurídica, tributada com base no lucro real, deverá apurar mensalmente os seus resultados, com observância da legislação comercial e fiscal.”*  
*“Art. 40 - A falta ou insuficiência de pagamento do imposto e contribuição social sobre o lucro previsto nesta Lei implicará o lançamento, de ofício, dos referidos valores com acréscimos e penalidades legais.”*

Do exposto se infere que a pessoa jurídica, tributada com base no lucro real, deverá pagar o imposto de renda mensalmente, cumprindo-lhe, para tanto, apurar a cada mês os seus resultados, com observância da legislação comercial e fiscal (Art. 3º da Lei nº 8.541, de 23/12/92). Vale dizer que, em princípio, que o pagamento do imposto e da contribuição social são calculados sobre os resultados mensais. Esta é a regra.

No entanto, a lei faculta ao contribuinte pagar esse imposto mensal, por estimativa, conforme previsto no art. 23 do citado mandamento legal, para, no encerramento do período-base, apurar o imposto na declaração anual do lucro real, e, conseqüentemente, determinar eventual diferença entre o imposto devido na declaração e o imposto pago durante o ano calendário. Em havendo diferença de imposto, ele deve ser pago em quota única até a data estabelecida para a entrega da declaração anual. A mesma norma deve ser observada para o recolhimento da contribuição social.

O artigo 40, autoriza o fisco, no caso de falta ou insuficiência de pagamento do imposto e contribuição social sobre o lucro, a lançar de ofício os referidos valores com acréscimos e penalidades legais.

No caso sob julgamento, como se pode verificar, a empresa, até a época da autuação, efetuou o recolhimento da contribuição social mensal por estimativa, porém, com insuficiência nos meses de janeiro, fevereiro e março do ano-calendário. Não obstante, não levantara os balanços/balancetes mensais, como determina a Lei nº 8.541/92 e tampouco preencheu o LALUR referente ao período de janeiro a setembro de 1993.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13841.000205/93-71  
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.854

Dai, a fiscalização partiu para o lançamento de ofício. Com base nos artigos 38, 1º, 2º e 40 da citada lei, efetuou o lançamento com base no cálculo da contribuição social por estimativa.

Na hipótese sob exame, o procedimento da fiscalização foi correto, pois realizou o lançamento de ofício com observância da mesma sistemática adotada pela empresa para efetuar o pagamento do imposto mensal no decorrer do ano-calendário, ou seja, por estimativa, de acordo com o artigo 23 da Lei nº 8.541/92 e artigo 2º, § 1º da IN SRF nº 98/93.

Assim sendo, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 25 de fevereiro de 1997.

  
**PAULO ROBERTO CORTEZ**